



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº2807.002-2022-CPL

PARECER JURÍDICO Nº 2022-0914001

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO E MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO.

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

A Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta para contratação de serviços técnicos de projeto elétrico executivo, para construção de uma praça, para atender as necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Planejamento, no Município de Capanema.

Considerando a destinação de recursos financeiros através de emenda parlamentar para construção de uma praça no KM 02, da rodovia Capanema-Bragança, e a necessidade da elaboração de projeto elétrico para compor o projeto executivo da obra, sendo que não dispomos de engenheiro elétrico nos quadros da municipalidade, a contratação de profissional técnico para a execução do serviço é indispensável.

Quanto ao impacto financeiro decorrente da contratação, aponta que os valores oferecidos para a execução dos serviços técnicos foram comparados no mercado, tendo fixado uma média, bem como os valores dos serviços já encontram previsão no orçamento de 2022.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente solicitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Consta do Termo de Referência justificativa para necessidade do serviço, estimativa, vantagem, com previsão de execução.

Na Administração Pública, é a obrigatória a prévia licitação para celebração dos contratos administrativos para aquisições e prestação de serviços. Logo, a realização de licitação é a regra.



Entretanto, a excepcionalidade também já é prevista na Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na legislação especial sobre a matéria de licitação, Lei nº 8.666/93 as situações em que é dispensável e inexigível a licitação estão enumeradas no Art. 24 e 25, sendo que no presente caso, mais especificamente no seu inciso II do art. 25, c/c com o art. 13, incisos II e III, que trata da contratação de serviços técnicos por inexigibilidade. Veja-se:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)-

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos.



Sabe-se que a empresa executa serviços de engenharia, e especificamente de engenharia elétrica, possuindo corpo técnico especializado, além de experiência na elaboração de projetos para obras públicas.

Logo, a pretensa contratada se enquadra na hipótese qualificadora da inexigibilidade de licitação, desde que sua proposta traga vantagens a municipalidade, vez que o serviço será prestado por técnicos com vasta experiência técnica e conhecimento de normativas internas da entidade financiadora.

Pelo valor da despesa proposta, verifica-se ainda que tal contratação poderia ser dispensada com base no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, sendo eu que a transparência da utilização dos recursos públicos nos direcionam para a formalização de procedimentos mais consistente, já que também presente a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação.

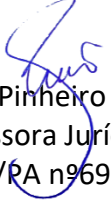
Em análise à minuta do contrato acostada as fls. ..., verifica-se que a mesma contém cláusulas relativas à qualificação das partes, objeto e forma de execução dos serviços, da remuneração do contratado pelos serviços prestados, forma de pagamento, do prazo de vigência, indicação da classificação funcional programática e do o Foro .

Assim, diante da possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação com a empresa e da vantagem trazida para a Administração Municipal, opinamos pelo prosseguimento do presente procedimento, para contratação de serviços técnicos de projeto elétrico executivo, para construção de uma praça, para atender as necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Planejamento, no Município de Capanema.

Necessário ainda que o procedimento seja publicado em imprensa oficial e site oficial do município de Capanema, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 14 de setembro de 2022.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937